



## PARECER JURÍDICO

### 1. Do Relatório:

Trata-se de encaminhamento feito pela Comissão Julgadora do Concurso de Projetos nº 001/2019 nomeada pela **Portaria 814/2019**, solicitando parecer jurídico acerca da minuta do edital de concurso de projeto e termo de parceria.

É o que há de mais relevante para relatar.

### 2. Da Fundamentação:

Na oportunidade em que pese, tratar-se de concurso de projetos, regulamentado por legislação específica, ou seja, Lei Federal nº 9.790/1999 e Decreto Federal nº 3.100/1999 e Decreto Municipal nº 098/2019, faça saber a quem interessar que a Lei de Licitação, ou seja, Lei 8.666/93, aplica-se de forma subsidiária.

Neste aspecto e relacionado com a presente solicitação é importante destacar que o art. 38 parágrafo único da lei 8.666/93, que diz:

*“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Procuradoria Jurídica da administração”.*

Adentrando na análise da presente minuta encaminhada verifica-se que tanto o edital, como seus anexos foram elaborados detalhando com clareza, objetividade e especificação técnica do bem, do projeto, do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria, conforme dispõe o art. 4 do Decreto Municipal 098/2019.

Assim sendo a minuta do edital de concurso de projetos e a minuta do termo de parceria, encontra-se de acordo com a legislação acima especificada, em especial ao art. 25 do Decreto Federal nº 3.100/99, que dispõe:

**Art. 25.** *Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:*  
*I – prazos, condições e forma de apresentação das propostas;*  
*II – especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;*  
*III – critérios de seleção e julgamento das propostas;*  
*IV – datas para apresentação de propostas;*  
*V – local de apresentação de propostas;*  
*VI – datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e*  
*VII – valor máximo a ser desembolsado.*

De igual forma, atende na íntegra o disposto no Decreto Municipal 098/2019, em especial o mencionado no art. 5º, vejamos:

**Art. 5º** O edital do Concurso de Projeto deverá constar, no mínimo, informações sobre:



- I – datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;
- II – especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;
- III – critérios de seleção e julgamento das propostas;
- IV – datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria;
- V – valor máximo a ser desembolsado.

Importante ainda destacar que a minuta de edital de concurso de projetos e seus anexos foi elaborada atendendo as ultimas recomendações do TCE-MT no que tange a não adoção de percentual fixo a ser pago as OSCIP'S a título de taxa de administração, tendo em vista que foi redigido nos moldes recomendados pelo TCE-MT no que tange pagamento dos custos diretos referente o custo da mão de obra dos profissionais ou valores dos prestadores de serviços, e, pagamento de custo indireto referente os custos administrativos, institucionais e operacionais mediante comprovação das despesas com a gestão e manutenção do projeto, conforme previsto no art. 10, §2º, inciso IV da Lei Federal 9.790/99, vejamos:

**Art. 10.** *O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.*

(...)

**§2º.** *São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:*

(...)

**IV** – *a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores; (grifo nosso)*

De igual modo, como dito a Corte de Contas do Mato Grosso vem se insurgindo, contra a taxa de administração em termo de parceria, citamos como exemplo o disposto no o Acórdão nº 434/2017-TP, onde de forma resumida suspendeu a execução de termo de parceria para outras áreas, mantendo apenas as ações com relação a programas na área de saúde, porém devendo excluir o percentual de taxa de administração fixa, vejamos: “**... excetuando apenas a homologação da medida cautelar quanto aos termos de parceria que dizem respeito às ações e serviços públicos de saúde, cujos pagamentos referentes a esses termos devem excluir o percentual referente à taxa de administração**”.

Assim, a forma proposta pelo edital de concurso de projetos em tela, trata-se de forma correta eventuais custos indiretos referente a gestão e administração dos projetos e parcerias a serem realizadas pelas OSCIP'S.

No que tange o prazo de publicação do edital, tanto o art. 25, inciso I do Decreto Federal nº 3.100/99, bem como, o art. 5º, inciso I do Decreto Municipal nº 098/2019 menciona que é o próprio edital que deve tratar sobre os prazos, condições e formas de apresentação dos envelopes, ou seja, em tese o próprio edital dispõe sobre o prazo de publicação, entretanto, o Decreto Municipal nº 098/2019 em seu art. 3º §1º dispõe que: “**...deverá ser dada publicidade ao Edital de Concurso de Projetos na imprensa oficial, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, bem como, providenciar a divulgação/disponibilização no site da Prefeitura de Sorriso**”. Ou seja, recomendamos o cumprimento de no mínimo de publicação do edital.



Por fim, analisando a Minuta do Termo de Parceria do Edital foi possível identificar que a mesma cumpre na íntegra as exigências do art. 12 do Decreto Municipal 098/2019, que cita cláusulas essenciais no instrumento, quais sejam:

*Art. 12 São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:*

*I - do objeto, que deverá conter a especificação detalhada do Programa de Trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;*

*II - da estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;*

*III - da previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;*

*IV - da previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis utilizadas pelas Organizações e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;*

*V - do estabelecimento das obrigações da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de repassar ao Município, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões contidas no inciso IV deste artigo;*

*VI - da publicação, na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município, do extrato do Termo de Parceria, contendo demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, contendo os dados principais da documentação obrigatória prevista no inciso V deste artigo, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.*

### **3. Do Parecer:**

De tudo que dos autos consta, ressalvado meu ponto de vista pessoal, e, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, restringindo a análise legal, opinamos pela normalidade e regularidade do processo, em especial legalidade na minuta do concurso de projetos e minuta de termo de parceria, tornando possível sua realização.

Salvo melhor entendimento, este é o nosso parecer.

Sorriso – MT, 23 de agosto de 2019.

---

**ESLEN PARRON MENDES**  
OAB/MT 17.909 – Assessoria Jurídica